DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4191/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/384/2017
PROTOCOLO	: 1777124
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCENCIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JOSE ARNALDO FERREIRA DE MELO
TIPO DE PROCESSO	: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATATAÇÃO PÚBLICA - PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCÊNCIA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTAS MÉDICAS - EXAME DA 1º, 2ª E 3º FASE - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – CREDENCIAMENTO - TERMOS ADITIVOS - FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DO CONTRATO - LEGAL E REGULAR.

Vistos, etc.

Trata-se de análise da 1ª, 2ª e 3ª fase do Contrato Administrativo nº. 08/2017, proveniente do procedimento licitatório na modalidade de inexigibilidade de licitação que deu origem ao **Termo de Credenciamento nº 018/2016**, os **1º e 2º Termos Aditivos**, e a **Execução Financeira** do contrato celebrado entre o **Município de Inocência/MS** e a empresa **Rafael faria Gil Serviços Médicos Ltda**. no valor de R$147.290,00 (cento e quarenta e sente mil, duzentos e noventa reais),

O objeto é a prestação de serviços de consultas médicas nas áreas de ginecologia, obstetrícia, e laudos em exames de imagem, para atendimento aos beneficiários da rede pública do Município de Inocência –MS.

O propósito é analisar a legalidade e regularidade do procedimento de contratação realizado, pautada na inexigibilidade de licitação por inviabilidade de competição (Lei n.º 8.666/93, art.25). com vista atender os serviços exclusivos acima descritos, bem como, os 1º e 2 Termos Aditivos e a Execução Financeira do Contrato n.º 08/2017.

Em seu parecer, a 2ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise **ANA – 2ICE – 2461/2018** (fls. 560 – 569), conclui pela **regularidade e legalidade** dos seguintes procedimentos: **A)** Contração pública por inexibilidade de licitação, Termo de Credenciamento n.° 01/2016**; B)** Contrato Administrativo n.º 08/2017; **C)** 1º e 2º Termos Aditivos e **D)** Execução Financeira do Contrato Administrativo, todos nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.

O douto Ministério Público de Contas por meio do parecer **PAR – 3ª PRC – 4786/2019 – fl.570 - 571,** após examinar os auto verificou que a contratação merece receber chancela de aprovação por essa Corte de Contas, vez que a documentação apresentada comprova o procedimento de inexibilidade de licitação, a formalização e execução integral nos moldes do contrato, julgando pela **regularidade de legalidade** de todos os procedimentos contidos nas 1º, 2º fase, 1º e 2 Termos Aditivos, bem como, na 3º fase de execução física financeira do Contrato Administrativo n. º 08/2017.

É o relatório

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos nos autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Extrai-se do feito que os Órgãos de Apoio foram unânimes em

se manifestar pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório e da formalização contratual. Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa formalização do Contrato Administrativo nº 08/2017 (1ª e 2ª fase), dos 1º e 2º Termos Aditivos e a Execução Financeira do contrato em questão.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, II, da RN n.º 76/2013, em conformidade com o disposto na Sumula 252 do Tribunal de Contas da União: "A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos a que alude o inciso II do art. 25 da Lei n° 8.666/93, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado. Acompanhando o entendimento da equipe técnica da 2º Inspetoria de Controle Externo e do d. Ministério Publico de Contas, **DECIDO**:

I – pela **REGULARIDADE e LEGALIDADE** do procedimento de inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº. 160 de 2012, c/c com o inciso I, alínea "b", do artigo 120, da Resolução Normativa nº. 76 de 11 de dezembro de 2013;

II – pela **REGULARIDADE e LEGALIDADE** da formalização do contrato, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº. 160 de 2012, c/c com o inciso II, do artigo 120, da Resolução Normativa nº. 76 de 11 de dezembro de 2013;

III – pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE** dos termos aditivos ao contrato, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar n° 160/2012 c/c com o artigo 120, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno TC/MS;

IV – pela **REGULARIDADE e LEGALIDADE** da execução física e financeira do contrato, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei

Complementar nº. 160 de 2012, c/c com o inciso III, do artigo 120, da Resolução Normativa nº. 76 de 11 de dezembro de 2013;

V – Pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesas, Senhor José Arnaldo Ferreira De Melo, CPF/MF n° 237.575.401-82, Prefeito Municipal à época, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

VI- Pelo **ARQUIVAMENTO** do presente feito, após o trânsito em julgado, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

VII - Pela **INTIMAÇÃO**, nos termos do art.50, I da Lei Complementar n° 160/2012, c/c o art. 94, da resolução Normativa TC/MS 76/2013.

É a decisão

Remetam-se os presentes autos ao Cartório para as devidas providências nos termos do ar. 70 §2º, da Resolução Normativa TC/MS n° 76/2013.

Campo Grande/MS, 05 de abril de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA